

II — Transmissão por correio [artigo 10.º, alínea a)].

A) Aceitação

O Canadá não declarou opor-se à citação por correio.

B) Expedição para os outros Estados contratantes

As leis canadianas permitem a utilização do correio para os fins de citação dos actos canadianos aos destinatários que se encontram no estrangeiro.

III — Citação feita pelos funcionários judiciais, nomeadamente oficiais de diligências do Estado requerido [artigo 10.º, alíneas b) e c)].

Aquando da adesão, o Canadá não declarou opor-se às modalidades de citação previstas no artigo 10.º, alíneas b) e c).

IV — Outras vias directas (artigo 11.º); acordos particulares (artigos 24.º e 25.º).

O Canadá é parte em convenções bilaterais relativas ao processo civil com os seguintes Estados:

Allemagne — Recueil des traités du Canada, 1935, n.º 11;
Autriche — Recueil des traités du Canada, 1935, n.º 16;
Belgique — Recueil des traités du Canada, 1928, n.º 16;
Danemark — Recueil des traités du Canada, 1936, n.º 4;
Espagne — Recueil des traités du Canada, 1935, n.º 12;
Finlande — Recueil des traités du Canada, 1936, n.º 5;
France — Recueil des traités du Canada, 1928, n.º 15;
Grèce — Recueil des traités du Canada, 1938, n.º 11;
Hongrie — Recueil des traités du Canada, 1939, n.º 6;
Iraq — Recueil des traités du Canada, 1938, n.º 12;
Italie — Recueil des traités du Canada, 1938, n.º 14;
Norvège — Recueil des traités du Canada, 1935, n.º 15;
Pays-Bas — Recueil des traités du Canada, 1936, n.º 2;
Pologne — Recueil des traités du Canada, 1935, n.º 18;
Portugal — Recueil des traités du Canada, 1935, n.º 17;
Suède — Recueil des traités du Canada, 1935, n.º 13;
Tchécoslovaquie — Recueil des traités du Canada, 1928, n.º 17;
Turquie — Recueil des traités du Canada, 1935, n.º 19;
Yougoslavie — Recueil des traités du Canada, 1939, n.º 4;

Sanção da Convenção — Declarações feitas nos termos dos artigos 15.º, parágrafo 2.º, ou 16.º, parágrafo 3.º

1 — Dilação a estabelecer [artigo 15.º, alínea 2)].

O Canadá declara que os juízes podem decidir nas condições previstas no artigo 15.º da Convenção.

2 — Incidente da prescrição (artigo 16.º, parágrafo 3.º).

O Canadá declara que um pedido feito nos termos do artigo 16.º da Convenção não será recebido se for feito após o termo do prazo de um ano a contar da decisão, salvo em casos excepcionais determinados pelo tribunal competente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 238/89 de 30 de Março

Estabelece o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 348/88, de 30 de Setembro, que os serviços de protecção fitossanitária executados pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola serão objecto de pagamento, pagamento este a fixar em portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Torna-se, assim, necessário estabelecer a tabela de preços a praticar no desempenho daqueles serviços, o que se faz nos termos do presente diploma.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços relativa a serviços prestados pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola na área da fitossanidade, que é publicada em anexo e que faz parte integrante da presente portaria.

2.º Tendo em atenção os custos inerentes aos serviços a que se refere o número anterior, a cada ponto é atribuído o valor de 1,5, a actualizar periodicamente.

3.º Os montantes percebidos no âmbito deste diploma constituem receita própria do organismo que os executou, sendo prioritariamente afectos à satisfação dos encargos que lhe estão subjacentes.

4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Março de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Tabela de preços a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 238/89

Pontos	
1 — Identificação de patógenos, pragas e infestantes segundo diferentes metodologias:	
1.1 — Manipulação simples com observação à lupa ou ao microscópio	200
1.2 — Preparação da amostra com recurso a meios nutritivos ou a métodos de separação e observação complementar ao microscópio	200 a 5 000
1.3 — Com recurso a técnicas serológicas, electroforese, imunofluorescência e com utilização de plantas indicadoras	5 000 a 10 000
2 — Caracterização e estudo de problemas fitossanitários implicando deslocções ao campo e colheita e tratamento de material	5 000 a 50 000
3 — Caracterização e estudo de problemas decorrentes da aplicação de herbicidas e reguladores de crescimento	5 000 a 50 000

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 239/89 de 30 de Março

Tendo em vista a regulamentação das condições específicas a que se referem o Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e a Portaria n.º 924/83, de 11 de Outubro, a observar no exercício do controlo metroológico das medidas materializadas de comprimento, incluindo as sondas;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 9.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metroológico das Medidas Materializadas de Comprimento e Sondas, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.